



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2020

(Da Sra. Lauriete)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-935/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

Parágrafo Primeiro. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Parágrafo Segundo. O recurso previsto no *caput* será destinado também para o financiamento de custeio da folha de pagamento, bem como à capital de giro para as micro e pequenas empresas, além de empresários individuais atingidos pelas medidas de enfrentamento de saúde pública decorrente do Covid-19.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade a redistribuição de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para aqueles que foram afetados pela crise decorrente da pandemia por covid-19, como forma de mitigar o agravamento provocado pela pandemia do covid-19, e assim garantir a manutenção dos empregos.

Com a aprovação do presente projeto haverá um novo modal de distribuição dos valores do fundo mencionado, visando proteger não só o trabalhador como também o seu trabalho ao disponibilizar recursos para que o seu empregador não venha a rescindir o contrato de trabalho ou até mesmo fechar de vez a empresa. Com esta medida certamente o mitigaremos ou manteremos no controle a oferta dos benefícios sociais, dentre eles o bolsa família, pois com o aumento do desemprego aumentará consideravelmente os cidadãos dependente da renda do bolsa família .

Destaca-se oportunamente o grande impacto econômico sofrido em razão do isolamento social. Com a aprovação da medida ora trazida será atenuado o prejuízo financeiro da população ao ser realizado um consciente remanejamento no tocante aos beneficiários do FAT, solidificando a manutenção do emprego e renda do trabalho, pois a empresa continuará operando o recebimento da ajuda financeira advinda do FAT .

Pelo exposto, conto com apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente medida pois com ela o desemprego será minorado, manteremos o controle ou quiçá a diminuição dos beneficiados com bolsa familia, pois surgirão novas oportunidade de emprego e com isso também serão reduzidos os reflexos da pandemia ao utilizar o Fundo de Amparo ao Trabalhador dentro da finalidade para qual foi criada.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020.

DEPUTADA LAURIETE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

FIM DO DOCUMENTO